

Decreto nº 26.675, de 18.05.49

Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

MinC/CJ

DECRETO 26.675 DE 18/05/1949 - DOU 25/07/1949

Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício no cargo de Presidente da República:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 12, de 22 de junho de 1948, a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946; e tendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 9 de maio de 1949, o Instrumento brasileiro de ratificação da citada Convenção:

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como se nela contém.

NEREU RAMOS

C. de Freitas Valle

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR EM OBRAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS E ARTÍSTICAS

Os Governos das Repúblicas Americanas,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção recíproca interamericana dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas, e,

Desejosos de fomentar e facilitar o intercâmbio cultural interamericano,

Resolveram ajustar uma Convenção para efetivar os propósitos enunciados, e concordaram nos seguintes artigos:

Artigo I

Os Estados Contratantes comprometem-se a reconhecer e a proteger o direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas, de conformidade com as estipulações da presente Convenção.

Artigo II

De acordo com a presente Convenção, o direito de autor compreende a faculdade exclusiva que tem o autor da uma obra literária, científica e artística de usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título, total ou parcialmente, e transmiti-la por sucessão. A utilização da obra poderá fazer-se segundo sua natureza por qualquer dos seguintes meios ou dos que no futuro se conhecerem:

- a) Publicá-la, seja mediante impressão, seja por qualquer outra forma;
- b) Representá-la, recitá-la, expô-la ou executá-la publicamente;
- c) Adaptá-la e autorizar adaptações gerais ou especiais a instrumentos que sirvam para

reproduzi-las mecânica ou eletricamente, ou executá-la em público por meio de ditos instrumentos;

d) Difundi-la por meio da fotografia, telefotografia, televisão, radiodifusão, ou por qualquer outro meio presentemente conhecido ou que venha a ser futuramente inventado e que sirva para reprodução de símbolos, sons ou imagens;

e) Traduzi-la, transpô-la, arranjà-la, instrumentá-la, dramatizá-la, adaptá-la, e, em geral, transformá-la de qualquer maneira;

f) Reproduzi-la em qualquer forma total ou parcialmente.

Artigo III

As obras literárias, científicas e artísticas protegidas pela presente Convenção, compreendem os livros escritos e folhetos de todas as espécies, qualquer que seja sua extensão; as versões escritas ou gravadas de conferências, discursos, lições, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as coreográficas e pantomímicas cuja encenação tenha sido afixada por escrito ou por outra forma; as composições musicais com ou sem letras, os desenhos, as ilustrações, as pinturas, a escultura, as gravuras, as litografias; as obras fotográficas e cinematográficas, as esferas astronômicas e geográficas; os mapas, as plantas, os croquis, os trabalhos plásticos referentes à geografia, geologia, topografia, arquitetura ou qualquer ciência; e enfim, toda produção literária, científica ou artística apta a ser publicada ou reproduzida.

Artigo IV

1. Cada um dos Estados Contratantes se compromete a reconhecer e a proteger, dentro do seu território o direito de autor sobre obras inéditas ou não publicadas. Nenhum dispositivo da presente Convenção será interpretado no sentido de anular ou limitar o direito do autor sobre sua obra inédita ou publicada, nem no sentido de permitir sem o seu consentimento, seja reproduzida, publicada ou usada; nem de anular ou limitar o direito do autor de pedir indenização por danos e prejuízos que lhe forem causados.

2. As obras de arte feitas principalmente para fins industriais serão protegidas reciprocamente entre os Estados Contratantes que no presente ou no futuro concedam proteção a tais obras.

3. O amparo conferido pela presente Convenção não compreende o aproveitamento industrial da idéia científica.

Artigo V

1. Serão protegidos como obras originais sem prejuízo do direito de autor sobre a obra original, as traduções, adaptações, compilações, arranjo, compêndios, dramatizações ou outras versões de obras literárias científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas.

2. Quando as produções previstas no parágrafo anterior se referirem as obras do domínio público, serão protegidas como obras originais, mas tal proteção não acarretará nenhum direito exclusivo ao uso da obra original.

Artigo VI

1. As obras literárias, científicas e artísticas, que gozem de proteção, seja qual for sua matéria, publicadas em jornais ou revistas de qualquer um dos Estados Contratantes, não poderão ser reproduzidas sem autorização nos demais Estados Contratantes.

2. Os artigos de atualidade de jornais ou revistas poderão ser reproduzidos pela imprensa, a não ser que se proíba a sua reprodução mediante reserva especial ou geral constante dos mesmos; em todo caso, porém, dever-se-á citar de maneira inconfundível a fonte de onde tenham sido tirados. A simples assinatura do autor será equivalente à menção de reserva, nos países em que assim o considere a lei ou costumes.

3. A proteção da presente Convenção não se aplicará ao conteúdo informativo das notícias do dia, publicadas pela imprensa.

Artigo VII

Considera-se autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário, aquele cujo nome, ou pseudônimo conhecido, nele figure; por conseguinte, será admitida nos tribunais dos Estados Contratantes a ação intentada contra os infratores pelo autor ou por quem represente seu direito. Relativamente às obras anônimas e às pseudônimas cujo autor não se tenha revelado, tal ação caberá ao editor.

Artigo VIII

O prazo de duração da proteção do direito de autor será determinado de acordo com o disposto na lei do Estado Contratante em que a proteção haja sido obtida originalmente, mas não excederá o fixado pela lei do Estado Contratante em que se reclame a proteção. Quando a legislação de qualquer Estado Contratante concede prazos sucessivos de proteção, o termo de duração da proteção, com relação a esse Estado, incluirá, para os efeitos do presente Convênio, ambos os prazos.

Artigo IX

Quando uma obra criada por um nacional de qualquer Estado Contratante, ou por um estrangeiro nele domiciliado, houver obtido o direito de autor no referido Estado, os demais Estados Contratantes conceder-lhe-ão proteção sem necessidade de registro, depósito ou outra formalidade. Tal proteção será a que concede a presente Convenção e a que atualmente concedam e no futuro concederem os Estados Contratantes aos nacionais de acordo com suas leis.

Artigo X

A fim de facilitar a utilização das obras literárias, científicas e artísticas, os Estados Contratantes promoverão o emprego da expressão Direitos Reservados, ou sua abreviação "D.R.", seguida do ano em que começa a proteção, do nome e endereço do titular do direito e lugar de origem da obra, no reverso do frontespício, caso se trate de obra escrita, ou em

algum lugar apropriado, segundo a natureza, da obra, com a margem, o reverso, a base permanente, o pedestal ou o material em que esteja montada. Não obstante, a indicação de reserva nesta ou em qualquer outra forma, não será interpretada como uma condição à proteção da obra, de acordo com os termos da presente Convenção.

Artigo XI

O autor de qualquer obra protegida, ao dispor do seu direito por venda, cessão ou de qualquer outro modo, conserva a faculdade de reclamar a paternidade da obra e a de opor-se a toda modificação ou utilização da mesma, prejudicial à sua reputação de autor, a não ser que, por seu consentimento anterior, simultâneo ou posterior a tal modificação, haja cedido esta faculdade ou, renunciado à mesma de acordo com as disposições da lei do Estado em que se celebre o contrato.

Artigo XII

1. Será lícita a reprodução de breves fragmentos de obras literárias, científicas e artísticas, em publicações com fins didáticos ou científicos, em crestomatias, ou para fins de crítica literária ou de investigações científicas, sempre que se indique de maneira inconfundível a fonte de onde se tenham tirado e que os tantos reproduzidos não sejam alterados.

2. Para os mesmos efeitos e com idênticas restrições poderão publicar-se breves fragmentos em tradução.

Artigo XIII

1. Todas as publicações ou reproduções, ilícitas, serão seqüestradas, "ex officio" ou a requerimento do titular do direito à obra, pela autoridade competente do Estado Contratante em que se verificar a infração, ou no qual a obra ilícita tenha sido importada.

2. Toda representação ou execução pública de peças teatrais ou composições musicais em violação dos direitos de autor, será, a requerimento do seu titular lesado, interditada pela autoridade competente do Estado Contratante em que ocorrer a infração.

3. Tais medidas serão tomadas sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

Artigo XIV

O título de obra protegida que, pela notoriedade internacional da mesma, adquira um caráter tão distintivo que a identifique, não poderá ser reproduzido em outra obra sem o consentimento do autor. A proibição não se refere ao uso do título com respeito a obras que sejam de índole tão diversa que excluam toda possibilidade da confusão.

Artigo XV

As estipulações da presente Convenção não prejudicarão de forma alguma o direito dos Estados Contratantes de vigiar, restringir ou proibir, de acordo com suas leis internas, a publicação, reprodução, circulação, representação ou exposição das obras que se considerem contrárias à moral ou aos bons costumes.

Artigo XVI

1. Cada um dos Estados Contratantes transmitirá aos demais e à União Panamericana, em intervalos de cartões ou de livros, das obras, regulares listas oficiais, sob a forma das cessões dos direitos sobre as mesmas, e licenças para seu uso, que tenham sido registradas ou inscritas oficialmente em suas respectivas repartições por autores nacionais ou estrangeiros domiciliados. Tais listas não dependerão de legalização ou certidões complementares.

2. Os regulamentos para o intercâmbio de tal informação serão formulados por representantes dos Estados Contratantes em reunião especial que será convocada pela União Panamericana.

3. Tais regulamentos serão comunicados aos respectivos Governos dos Estados Contratantes pela União Panamericana, e entrarão em vigor entre os Estados que o aprovem.

4. Nem as disposições precedentes deste Artigo, nem os regulamentos que se adotarem de acordo com o mesmo constituirão um requisito à proteção sob os termos da presente Convenção.

5. As certidões outorgadas pelas respectivas repartições, de conformidade com as listas anteriormente referidas, terão, nos Estados Contratantes, valor legal probatório relativamente.

Artigo XVI

1. A presente Convenção substituirá entre os Estados Contratantes a Convenção sobre a Propriedade Literária e Artística, subscrita em Buenos Aires a 11 de agosto de 1910, e a Revisão da mesma Convenção, subscrita em Havana a 18 de fevereiro de 1928, bem como todas as convenções interamericanas anteriores sobre direito de autor, mas não afetará os direitos adquiridos de acordo com muitas convenções.

2. Não acarretará as responsabilidades previstas por esta Convenção o uso lícito que se tenha feito ou os atos que se tenham praticado em um Estado Contratante, relativamente a quaisquer obras literárias, científicas e artísticas, antes da data em que tais obras obtiveram o direito à proteção nesse Estado, de acordo com as disposições da presente Convenção; ou com respeito a continuação nesse Estado de qualquer utilização legalmente iniciada antes de tal data que implique gastos ou obrigações contratuais em relação à exploração, produção, reprodução, circulação ou execução de qualquer dessas obras.

Artigo XVIII

O original da presente Convenção nos idiomas português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos dos Estados Americanos. A União Panamericana enviará cópias autênticas aos Governos para os fins de ratificação.

Artigo XIX

A presente Convenção será ratificada pelos Estados Signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, que notificará os Governos dos Estados Signatários desse depósito. Tal notificação valerá como permuta de ratificações.

Artigo XX

A presente Convenção entrará em vigor, com respeito aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, logo que dois Estados Signatários tenham efetuado dito depósito.

Artigo XXI

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante, mediante aviso prévio de um ano à União Panamericana, que transmitirá cópia do aviso a cada um dos demais Governos Signatários. Transcorrido este prazo de um ano, a Convenção cessará seus efeitos para o Governo denunciante, mas continuará em vigor para os demais Estados.

A denúncia da presente Convenção não afetará os direitos adquiridos de acordo com suas disposições antes da data em que a mesma expirar em relação ao Estado denunciante.